



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

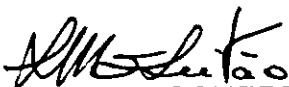
Processo nº. : 10768.023136/97-76
Recurso nº. : 119.458 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1995
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : MARCELO AUGUSTO LUSTOSA DE SOUZA
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.450

ALIENAÇÃO DE DEBÊNTURES - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Improcede o lançamento quando baseado em legislação não aplicável à matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023136/97-76
Acórdão nº. : 104-17.450
Recurso nº. : 119.458
Recorrente : DRJ no RIO de JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo MARCELO AUGUSTO LUSTOSA DE SOUZA, apurou-se imposto de renda no valor de R\$ 682.925,06 e acréscimos legais cabíveis em decorrência de alienação de imóvel e de debêntures, sem o correspondente pagamento de imposto sobre o ganho apurado na ação fiscal.

Quanto à alienação de imóvel, o sujeito passivo alega, em sua impugnação de fls. 67, item 19, ter quitado o crédito tributário.

Quanto ao imposto de renda relativo à alienação de debêntures, impugna o feito com os seguintes argumentos:

- as debêntures foram adquiridas em 28/05/93, pelo preço de Cr\$ 70.586.222.892,34, pago em 16/02/95, pelo valor convertido em R\$, sem correção monetária, conforme pactuado em contrato;

- posteriormente, alienou os títulos pelo valor de Cr\$ 58.933.056.042,16, seu valor de mercado para pagamento à vista, apurando-se, portanto, uma perda correspondente ao ganho auferido pelo Banco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023136/97-76
Acórdão nº. : 104-17.450

- o valor tributado na ação fiscal não corresponde a ganho, pois se refere ao acerto, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995 visto que, quando da aquisição das debêntures a prazo, informou o saldo devedor em UFIR, como se sujeito a correção monetária e, quando se deu o pagamento, informou como rendimento não tributável o valor relativo à diferença entre o débito declarado em UFIR e o que foi pago.

Manifesta-se o ilustre julgador de primeira instância, conforme Decisão DRJ/RJO Nº 0247, de 11 de novembro de 1998 (fls. 83/86), dando-se provimento parcial à impugnação.

Os fundamentos daquele decisório, objeto do presente recurso de ofício, encontram-se fundamentados conforme sintetizado a seguir:

- na determinação do ganho de capital converteu-se o valor de alienação pela UFIR de maio de 1993 e o custo de aquisição pela UFIR de fevereiro de 1995, considerando que, nas compras a prazo, a legislação de regência define como mês de aquisição o do efetivo pagamento;

- os dispositivos legais referentes à apuração do custo no mês do efetivo pagamento foram aplicados de forma isolada, resultando na determinação do custo em data posterior à alienação das debêntures. Entretanto, devem ser interpretados em conjunto com as demais regras relativas à tributação de ganho de capital, especialmente aquelas que definem o momento da ocorrência do fato gerador, conforme art. 798 do RIR/94, que transcreve;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023136/97-76
Acórdão nº. : 104-17.450

- portanto, a operação que pode resultar em ocorrência de fato gerador do imposto é a alienação de bens ou direitos. É sobre o ganho de capital apurado no momento da alienação que incide o imposto;

- o ganho é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição apurado na data da alienação;

- a legislação, ao definir que, nas compras a prazo considera-se meses de aquisição o mês do efetivo pagamento, alcança apenas os casos em que esses pagamentos tenham ocorrido até a data de alienação;

- não se aplicando ao caso em análise os dispositivos legais invocados na autuação, é de se considerar inconsistente o lançamento quanto ao valor assim apurado.

Julgando a total improcedência do lançamento levado a efeito a título de ganho tributável na alienação de debêntures, interpõe aquela autoridade recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, haja vista a exclusão de imposto de renda no valor de R\$ 679.045,91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.023136/97-76
Acórdão nº. : 104-17.450

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira Instância, onde decidiu-se quanto à improcedência parcial do lançamento.

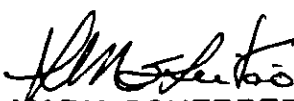
A matéria julgada naquela assentada e objeto do presente recurso de ofício refere-se à exigência constituída em face da constatação de ganho apurado por ocasião da alienação de debêntures.

Conforme bem asseverado pela i. autoridade julgadora de primeira instância, "Não se aplicando ao caso em análise os dispositivos legais invocados na autuação, é de se considerar inconsistente o lançamento ...".

A propósito, a legislação aplicável à espécie é aquela específica aos Títulos de Crédito, Obrigações e Aplicações de Renda Fixa, ainda que relativa à cessão, conforme se constata nos arts. 708 e 718 do RIR/94 e arts. 727, 728, 730, IV, e 731 do RIR/99.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO